



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064860-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TELMA MOREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA e GABRIELA MOREIRA DOS SANTOS GOMES TEIXEIRA, é agravado OTAVIO AROLDO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94116

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064860-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA LUIZA QUEIROZ DO PRADO

AGRAVANTES: TELMA MOREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA E GABRIELA MOREIRA DOS SANTOS GOMES TEIXEIRA

AGRAVADO: OTAVIO AROLDO TEIXEIRA

INTERESSADOS: JORGE MAEDA, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO, RITA GOMES TEIXEIRA E GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário – Justiça gratuita – Concessão apenas para processamento do recurso – Sucessão – Pedido de habilitação – Filho herdeiro pós-morto – Descendente do de cujus que faleceu durante o inventário e deixou herdeiros – Direito de representação previsto pelo art. 1.851 do CC inexistente – Aplicação do princípio da saisine – Partilha per saltum que não se admite – Necessário que conste o respectivo espólio do sucessor do autor da herança – Art. 672 do CPC afastado – Cumulação de inventários que provocaria evidente tumulto processual – Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento interposto por **TELMA MOREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA E GABRIELA MOREIRA DOS SANTOS GOMES TEIXEIRA** em face de decisão proferida nas fls. 276/277 que indeferiu o processamento conjunto dos inventários de Otávio Aroldo Teixeira e de George Washington Gomes Teixeira (fls. 268), por que a medida implicaria litispendência, bem como, dada a notícia de que George Washington Gomes Teixeira faleceu, determinou que figurará com o herdeiro de Otávio Aroldo Teixeira o Espólio de George Washington Gomes Teixeira, representado pela inventariante.

Em resumo, alegam as recorrentes que o processo do arrolamento de bens do Sr. George Washington Gomes Teixeira já se encerrou e a partilha foi homologada, devendo figurar como herdeiras por representação no arrolamento de se. Otavio Teixeira, já que o patrimônio foi transmitido, desde logo, em sua cota parte aos herdeiros legítimos, conforme artigo 1.829 do Código Civil. Dizem, ainda, que a comunicabilidade dos bens herdados por um dos consortes ocorre por força do regime de bens adotado, considerando que o cônjuge beneficiado não como herdeiro propriamente dito, mas como interessado legítimo da meação do seu quinhão,

devidamente habilitado dentro do inventário para assim, ter condições de fazê-lo. Com base nos princípios da celeridade e economia processual, é inconcebível que os descendentes de George Washington Gomes Teixeira tenham que discutir seu quinhão fora do inventário principal, sendo que este continua aberto e em discussão, para posteriormente o fazê-lo em outro processo de sobrepartilha, já que sua cota parte será discutida nos presentes autos e deve ser transferida automaticamente à seus representantes, invocando o artigo 672, III, do CPC. Pede a reforma da decisão.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

De início, diante da declaração dos elementos ofertados nos autos, concedo a gratuidade apenas para processamento do presente recurso.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de inventário dos bens deixados por OTÁVIO AROLDO TEIXEIRA, tendo como herdeiros a viúva e três filhos. Ocorre que, durante o inventário, um dos filhos do de cujus faleceu, pelo que as agravantes buscam a sucessão direta, alegando que o arrolamento de George, o filho morto, já se encerrou, não havendo motivo para a realização posterior de sobrepartilha.

Pois bem.

O recurso não merece guarida.

A sucessão direta não é admitida em caso de herdeiros pós-mortos, como ocorre aqui.

O direito de representação na linha reta descendente vem previsto nos artigos 1.851 e 1.854 do Código Civil:

“Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo

fosse.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse”.

O direito de representação, pelo que se depreende do texto legal, somente existe em caso de herdeiro pré-morto e, no caso dos autos, o falecimento de George, um dos filhos do de cujus é posterior (fls. 268), fato admitido pela própria parte agravante, o que impede a sucessão direta e partilha per saltum. Os documentos ofertados mostram que o arrolamento dos bens deixados pelo filho de Otávio já se encerrou, entretanto, não se pode admitir que ingressem a filha e viúva dele de forma direta, mesmo porque esta não ostenta status de herdeira de Otávio. Excepcionar a legislação por esta afirmação e permitir a inobservância das normas incidentes ao caso é clara violação ao princípio da saisine e da continuidade registral, o que não se pode admitir.

Assim, a aplicabilidade dos princípios da celeridade e economia processual, como querem as recorrentes, não pode dar vez à sobreposição da lei que rege o caso, pois é esta que confere a segurança jurídica de que os direitos e normas regentes à hipótese serão devidamente observadas.

Diante do cenário apresentado, e porque a parte cabente ao herdeiro pós-mortos deverá ser transmitido ao espólio, inviabilizada a aplicação do art. 672 do CPC, corretamente apreciado pelo juízo a quo, sendo, se o caso, realizada futura sobrepartilha, mesmo porque, como dito, a viúva de George não participa da linha de sucessão de Otávio. Ademais, considerando os arrolamentos, não há que se admitir eventual cumulação, pois fica claro o evidente tumulto processual considerando as fases distintas dos feitos.

De tal modo, correta a decisão recorrida que fica mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI

Relator